

## **EMENDA N° - CCJ**

(ao Substitutivo do Relator, Senador Benedito de Lira, ao PRS 96, de 2009)

Ao Substitutivo do relator, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao Projeto de Resolução nº 96, de 2009, dê-se ao § 7º do art. 210 a seguinte redação:

“**Art. 210.** .....

§ 7º Somente é permitida a entrada e permanência nas dependências do Senado Federal de visitantes portando mochila, mala de viagem, pacotes ou outras embalagens e invólucros, após verificação do conteúdo por meios técnicos pertinentes ou inspeção visual, sendo vedado o acesso às áreas restritas definidas pela Comissão Diretora, que disporá sobre locais para a guarda de volumes.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Resolução nº 96, de 2009, trouxe novos dispositivos que visam aumentar a segurança nas dependências da Casa que não constavam na Resolução nº 58, de 1972.

Assim, inovou com normas estabelecendo o local por onde os visitantes devem preferencialmente entrar; disciplinando o ingresso de turistas e delegações estrangeiras; determinando a obrigatoriedade da identificação em postos de triagem; prevendo procedimentos de revista pessoal; condicionando o acesso à adequação dos trajes do visitante; prevendo restrição de acesso para manutenção da ordem e da disciplina dos trabalhos à critério do Secretário de Polícia do Senado Federal e inclusive prevendo a expulsão daqueles cidadãos que perturbarem a ordem.

Certamente, a exaustiva análise dos relatores na Subcomissão Temporária da Reforma Administrativa e do Senador Benedito de Lira nessa Comissão estiveram concentrados na redução de despesas e reorganização dos órgãos da Casa.

Por isso, o dispositivo contido no § 7º do art. 210 talvez tenha passado despercebido de uma reflexão quanto aos seus efeitos se acaso mantido da forma como se encontra.

Não me parece correto que a exceção deva ser considerada a regra. Do modo como esta redigido o dispositivo, os cidadãos serão impedidos de entrar na Casa simplesmente por estarem portando os objetos elencados no referido parágrafo. Assim, suponho que um estudante – que normalmente usa uma mochila e não uma pasta executiva – não poderia ir à biblioteca ou um convidado para uma audiência pública vindo de outro estado com uma mala de viagem também não poderia ir até à comissão colaborar com os nossos trabalhos.

Também não é razoável nem justificável que pessoas com pacotes ou outras embalagens e invólucros sejam impedidas de entrarem.

O Senado Federal dispõem de pórticos detectores de metais e de seguranças treinados que podem verificar o conteúdo de qualquer meio que possa ser utilizado para atentar contra a segurança da Casa.

Por outro lado, destaco que não é demais restringir o acesso em algumas áreas, como já ocorre, nesses casos, atualmente nas galerias, tribuna de honra e plenário.

Por isso, sugiro que a Comissão Diretora regulamente quais áreas terão o acesso restrinido às pessoas portando os objetos referidos nesse parágrafo e também disponha sobre a criação de locais próprios para a guarda desses volumes, como já ocorre na entrada das galerias.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL/AP